

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 353-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS); tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do de nº 551/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TURISMO**

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 353/17, de autoria, à época, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, hoje Senador da Republica, institui o Programa "Tax Free", com a finalidade de promover a restituição, a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O programa em tela define que para o turista estrangeiro ter direito à restituição, deve permanecer em condição legal no Brasil por pelo menos sete dias. Nesta condição, o turista poderá solicitar a restituição, mediante a apresentação de documentação fiscal correspondente à aquisição das mercadorias, bem como fazer prova de que estas mercadorias serão exportadas no ato da saída do solicitante do Território Nacional. Para isso, o turista deverá preencher formulário próprio, em forma definida em convênio entre a União e os estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Tal reembolso aplica-se a compras de no mínimo R\$ 70 (setenta reais) em um mesmo estabelecimento comercial, ficando o Poder Executivo Federal competente a revisar este valor, por meio da celebração de convênio com os estados.

Importante salientar que o reembolso não se aplica sobre prestação de serviços.

A solicitação será formulada em Postos de Reembolso, com a marca "Tax Free", e os locais de instalação e os custos operacionais desses Postos serão definidos mais uma vez por meio de convênio entre a União e os estados.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria

do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura constando apenas a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90 (noventa reais).

O presente Projeto de Lei Complementar foi distribuído às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

De acordo com a alínea “a”, do inciso XIX, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre política e sistema nacional de turismo.

O nobre autor alegou em sua justificativa que o Brasil é um dos países mais visitados no mundo, especialmente por sua extensão continental oferecer variadas opções de turismo, sendo, em suas palavras, uma importante fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros que vivem em localidades que dependem do turismo. Notadamente, observamos a importância de investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas, o que poderá contribuir ainda mais para a geração de riqueza em áreas turísticas.

O presente Projeto segue, a exemplo do que fazem países europeus, a proposta de incentivar o consumo baseado no que é conhecido como “Tax Free”, ou seja, devolução dos impostos pagos incidentes sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

Primeiramente, enfatizamos os aspectos de justiça e respeito com o turista que o presente Projeto institui, os impostos têm na sua natureza serem arrecadados e usufruídos por brasileiros. Assim, entendemos que sinalizamos para o mundo que o nosso país deseja ser visitado por turistas estrangeiros, usufruindo de nossa hospitalidade e belezas únicas e não para engordar nossos cofres públicos.

Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentaria.

Quanto ao mérito do Projeto no que tange o desenvolvimento do turismo no Brasil, não temos retoques a apresentar, pois medida semelhante é adotada por diversos países. Na França, turistas estrangeiros podem solicitar a devolução de 12% do valor pago na aquisição de mercadorias e serviços acima de € 175 (cento e setenta e cinco euros), como compensação parcial do Imposto sobre Valor Agregado. Em Portugal, o mesmo percentual é restituído aos turistas, para compras de valor superior a € 61,35 (sessenta e um euros e trinta e cinco centavos), ao passo que na Itália vige o piso de € 20 (vinte euros). No Reino Unido, a devolução é limitada a 9,25%, mas aplicável a um valor mínimo de £ 30 (trinta libras). Na Espanha, restitui-se 10,5% a partir de € 90,16 (noventa euros e dezesseis centavos).

Alguns estados norte-americanos adotam o mesmo incentivo. No Canadá, o visitante pode receber de volta 15% do valor das compras de valor superior a C\$ 200 (duzentos dólares canadenses). A Argentina, nosso vizinho, permite, desde o início deste ano, a devolução ao turista estrangeiro de 21% do Imposto sobre Valor Agregado pagos em hospedagem, em transações via cartões de crédito e de débito ou efetuadas por agências de viagem. No Uruguai, a restituição pode alcançar 100% em diversos produtos.

Observamos que não apenas demonstramos maior respeito ao turista, como também nos posicionamos de forma competitiva em um mercado turístico globalizado. Não podemos ficar para trás em medidas já consolidadas e de sucesso em outros países.

Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLP nº 353, de 2017, e do PLP nº 551, de 2018, na forma do PLP nº 353 de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2019.

FELIPE CARRERAS  
PSB/PE

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353/2017, e do PLP 551/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibó Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Laercio Oliveira, Raimundo Costa, Vermelho, Aj Albuquerque, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Evair Vieira de Melo, Flavio Nogueira, Lourival Gomes e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017**

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, “a” e no art. 155, § 2º, X, “a” e XII, “e”, todos da Constituição, o Programa “Tax Free”, com o propósito de se promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa “Tax Free”, aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, por pelo menos sete dias, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º Para solicitar a restituição, o turista estrangeiro terá de apresentar a documentação fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, bem como fazer prova de que esta mercadoria será exportada para o exterior no ato da saída do solicitante do Território Nacional.

§ 2º O gasto mínimo para o direito ao reembolso deverá ser equivalente a setenta reais em um mesmo estabelecimento comercial.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de reembolso será realizada mediante o preenchimento de formulário próprio, na forma definida em convênio entre a União e os Estados, no qual serão informados a nacionalidade, a identificação, o número de passaporte e o gasto efetuado pelo turista.

Art. 3º A solicitação será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. Os locais de instalação e os custos operacionais dos Postos de Reembolso “Tax Free” serão definidos na forma de convênio entre a União e os Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**  
Presidente